



A. I. N° - 272466.0176/22-2
AUTUADO - PNEUBRAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
AUTUANTES - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS
PUBLICAÇÃO: - INTERNET 03/08/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0136-02/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO RETIDO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Elementos de prova apresentados na forma e oportunidade prevista no art. 123 do RPAF, informam o tempestivo cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte substituto. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/02/2022, exige o valor de R\$130.360,34, em decorrência da seguinte infração:

Infração 1 – 055.017.001: Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados na Bahia. Valor: R\$130.360,34. Período: 12/02/2022. Enquadramento legal: Cláusulas 1º, 3º, 4º e 5º do Conv. ICMS 85/93. Multa: 100%, art. 42, V da Lei 7014/96.

O representante do autuado apresenta a Impugnação de fls. 41-46. Após relacionar os documentos que instruem a peça de defesa (Doc. 01 –Contrato Social e Certidão – Inscrição CNPJ. Doc. 02 – Instrumento de Procuraçāo; Doc. 03 – Comprovante de Inscrição estadual secundária da Empresa Sumitomo Rubber do Brasil (substituta tributária); Doc. 04 – Notas fiscais nºs. 133465, 133504 e 133554 previstas no Auto de Infração 2724660176/22-2; Doc. 05 - Comprovantes de pagamentos do ICMS ST das operações mercantis entre a Sumitomo Rubber do Brasil e a Impugnante no mês de Fevereiro de 2022, com vencimento no dia 09/03/2022; Doc. 06 - Relatório de todas as operações mercantis da competência de fevereiro de 2022 entre Sumitomo Rubber do Brasil e a PNEUBRAS INDÚSTRIA E COMRCIO DE PNEUS LTDA.; Doc. 07 - Prova habilitação da Impugnante no SINTEGRA - Sistema Integrado Estadual de Informação sobre Operações Interestaduais sobre Mercadorias e Serviços); preliminarmente trata da tempestividade da defesa e passa a pontuar a impugnação;

Reproduzindo a descrição do Auto de Infração, arts. 342 e 376 do RICMS-BA, diz ser conceituada distribuidora de pneumáticos no Brasil e que o AI se refere a exação decorrente de vendas realização pela Sumitomo Rubber do Brasil para a Autuada (notas fiscais 133465, 133504 e 133554, ocorridas no mês de fevereiro de 2022).

Ocorre que, no dia 03/03/2022, o fisco autuou indevidamente a **Impugnante** pela passagem no posto fiscal em relação às notas supracitadas (Doc. 04) todas emitidas em 09/02/2022, por supostamente estarem desacompanhada de guias de ICMS ST.

Contudo, a Substituta Tributária (**Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. inscrita no CNPJ n 13.816/470/0001-70**), possui inscrição estadual secundária 110820675 (Doc. 03 em anexo), e por isso sempre realizou os recolhimentos do imposto ICMS ST, até o 09 dia do mês subsequente, que no caso em apreço, ocorreu pontualmente no dia 09/03/2022.

Ou seja, no momento da autuação ainda vigorava o prazo para o pagamento do ICMS ST pela Substituta Tributária (Sumitomo).

A prova cabal que demonstra o efetivo recolhimento tempestivo do ICMS ST sobre todas as operações de venda realizadas pela Sumitomo Rubber do Brasil no mês de Fevereiro/2022, incluindo as notas fiscais n° 133465, 133504 e 133554, a Impugnante anexa como **Doc. 05** - Comprovantes de pagamento de ICMS ST da substituta - Sumitomo Rubber do Brasil, totalizando um recolhimento tributário de ICMS ST em favor do Estado da Bahia no importe de R\$ 1.871.350,70 (fl. 56), cujo relatório de todas operações de vendas entre a Substituta Tributária e a Impugnante (Doc. 06), consta às fls. 58-92.

Seguindo, no tópico 3. DO DIREITO, reproduzindo os arts. 145 e 149, VIII, Parágrafo único, do CTN, tratando da carência de motivo para a autuação, discorre sobre o instituto jurídico da substituição tributária e da necessidade de anulação da multa proposta.

Concluindo, reproduzindo o art. 151, III do CTN, requer a improcedência do Auto de Infração.

Por sua vez, o Autuante presta Informação Fiscal à fl. 10. Nela, acatando as provas documentais apresentadas pelo Impugnante, reconhece a impertinência da Autuação.

É o relatório.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz uma só infração à legislação tributária, tipificada pelo código fiscal 055.017.001 (Deixou de proceder o recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados na Bahia).

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a)** conforme documentos autuados às fls. 02-06 e 39, bem como do que se depreende da manifestação defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; **b)** na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38 e 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF); **c)** o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d)** a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 03-23), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

No que diz respeito à Impugnação, de logo indo ao mérito da autuação, requerendo a improcedência do Auto de Infração, o Impugnante apresentou os seguintes elementos de prova: Doc. 03 (fl.50) – Comprovante de Inscrição estadual secundária da Empresa Sumitomo Rubber do Brasil (substituta tributária) que lhe autoriza recolher o ICMS ST até dia 09 do mês subsequente ao da operação; Doc. 04 – Notas fiscais n° 133465, 133504 e 133554 previstas no Auto de Infração 2724660176/22-2; Doc. 05 - Comprovantes de pagamentos do ICMS ST das operações mercantis entre a Sumitomo Rubber do Brasil e a Impugnante no mês de Fevereiro de

2022, com vencimento no dia 09/03/2022, data de lavratura do AI; Doc. 06 - Relatório de todas as operações mercantis da competência de fevereiro de 2022 entre Sumitomo Rubber do Brasil e a PNEUBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Por sua vez, como diferente não poderia ser, avaliando os elementos de prova apresentados pelo Impugnante na forma e oportunidade indicada no art. 123 do RPAF, sem ressalvas, a autoridade fiscal autuante as acatou integralmente, admitindo a impertinência da autuação, atitude que ratificamos para declarar a insubsistência da infração que fundamentou o lançamento tributário e sanção em apreço.

Voto, pois, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0176/22-2, lavrado contra **PNEUBRAS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR